

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

---

**TÍTULO V  
DOS ATOS PROCESSUAIS**

**CAPÍTULO I  
DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS**

---

**Seção III  
Dos Atos do Juiz**

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários.

\* § 4º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994

Art. 163. Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais.

---

**TÍTULO X  
DOS RECURSOS**

---

**CAPÍTULO III  
DO AGRAVO**

\* Capítulo com designação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.

\* *Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

§ 1º Não se conecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

\* *§ 1º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

§ 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão.

\* *§ 2º com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas em audiência admitir-se-á interposição oral do agravo retido, a constar do respectivo termo, expostas sucintamente as razões que justifiquem o pedido de nova decisão.

\* *§ 3º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

§ 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

\* *§ 4º com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

\* *Artigo com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

---

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator:

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

\* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

II - poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;

\* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

\* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

\* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

(dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante a publicação no órgão oficial;

\* *Inciso V acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos I a V, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

\* *Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

Parágrafo único. Na sua resposta, o agravado observará o disposto no § 2º do art.525.

\* *Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

Art. 528. Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento.

\* *Artigo com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

---

**CAPÍTULO VII  
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL**

\* *Capítulo VII com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

---

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

\* *Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

\* *§ 1º-A acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

\* *§ 1º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

\* *§ 2º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art.520.

\* *Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

---